

**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2025**

Ilmo. Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Muriaé

Felipe de Moraes Dytz, pessoa física devidamente inscrita no CPF sob o nº 020.466.997-93, residente à Rua Pedro Francisco Correa, 81, São Francisco, no município de Niterói-RJ, vem respeitosamente perante V. Senhoria, apresentar sua IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão Eletrônico nº 025/2025 que visa a aquisição de mobiliários em geral, para atender aos setores da Prefeitura Municipal de Muriaé, visando melhoria e/ou troca dos mesmos que encontram-se em desgaste.

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

**1) DA TEMPESTIVIDADE**

Quanto ao prazo para apresentação da impugnação, conforme estabelecido no artigo 24 do Decreto 10.024 de 2019 que trata dos prazos para impugnação, temos:

**Impugnação**

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Assim como expresso no item 22 do Edital:

**22 – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

22.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame na plataforma BNC.

22.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.



22.3 A impugnação e o pedido de esclarecimento deverão, obrigatoriamente, ser realizados por forma eletrônica, através de campo próprio na plataforma BNC.

22.3.1 Excepcionalmente serão aceitas impugnações ou pedidos de esclarecimento através do e-mail [licitacao@muriae.mg.gov.br](mailto:licitacao@muriae.mg.gov.br) desde que devidamente comprovada a impossibilidade de ser feito através da plataforma BNC.

22.4 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

22.4.1 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

22.5 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas, nos termos do § 1º do art. 55 da Lei 14.133/2021.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

## 2) DA LEGITIMIDADE

A legitimidade para apresentação da impugnação ora ventilada tem seu fundamento no disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/21:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Sendo assim, resta configurada a legitimidade para apresentação desta impugnação.

## 3) DO MÉRITO

A Impugnante constatou que o Edital padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório.

É importante salientar que o atendimento às normas técnicas da ABNT, está expressa de forma clara na Lei 4.150/1962, na Lei 8.078/90, bem como em diversos acórdãos do TCU.

### LEI Nº 4.150, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1962.

Institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por êle subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em tôdas as compras de materiais por êles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla "ABNT".

Art. 2º O Governo Federal, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público, e na forma em que essa colaboração já vem sendo feita, indicará anualmente à "ABNT", até 31 de março, as normas técnicas novas em cujo preparo esteja interessado ou aquelas cuja revisão lhe pareça conveniente.

Art. 3º Através do Departamento Administrativo do Serviço Público, do Instituto de Resseguros do Brasil e outros órgãos centralizados ou autárquicos da administração federal se incrementará, em acôrdo com a "ABNT", o uso de rótulos, selos, letreiros, sinetes e certificados demonstrativos da observância das normas técnicas chamadas "marcas de conformidade".

Art. 4º A partir do segundo ano de vigência desta lei, o Instituto de Resseguros do Brasil passará a considerar, na cobertura de riscos elementares, a observância das normas técnicas da "ABNT", quanto a materiais, instalações e serviços de maneira e também concorrer para que se estabeleça na produção industrial o uso das "marcas de conformidade" da "ABNT".

Art. 5º A "ABNT" é considerada como órgão de utilidade pública e, enquanto não visar lucros, aplicando integralmente na manutenção de sua administração, instalações, laboratórios e serviços, as rendas que auferir, em seu favor se manterá, no Orçamento Geral da República, dotação não inferior a dez milhões de cruzeiros (Cr\$10.000.000,00).

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

JOÃO GOULART

O atendimento às normas técnicas da ABNT é uma garantia que a Administração Pública está adquirindo produtos que possuam condições mínimas de segurança e qualidade, bem como não possam resultar em condições de risco aos próprios usuários, sendo objeto de artigo específico na nova Lei das Licitações (Lei 14.133/2021)

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

Ademais, é obrigação dos fabricantes de produtos ou serviços somente fornecer produtos/serviços de acordo com as normas técnicas da ABNT, conforme definido no inciso VIII, art. 39 da Lei 8.078/1990.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - reparar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Assim sendo, fica demonstrado que o atendimento às normas técnicas da ABNT não faz parte do direito discricionário da Administração Pública.

Inicialmente cabe esclarecer que existem vários indicativos quanto a plausibilidade de direcionamento do processo licitatório, razão pela qual a BD Apoio Empresarial Ltda irá entrar concomitantemente com denúncia junto ao TCE SP.

Assim sendo, vejamos o que está sendo solicitado no presente processo licitatório.

Para os itens 1 a 5, são exigidos a apresentação dos seguintes documentos pelo licitante vencedor:

- Laudo emitido por laboratório credenciado pelo INMETRO de resistência a névoa salina, mínimo 1200 horas conforme NBR ABNT 17088:2023;
- Laudo emitido por laboratório de resistência atmosfera úmida, mínimo de 360 horas conforme NBR ABNT 8095:2015;

Todos os critérios utilizados em um processo licitatórios devem ser **claros e objetivos**. No caso, estão ausentes os dois requisitos.

A clareza está ausente no momento em que se exige um relatório de ensaio para resistência à corrosão, sem que seja mencionado o resultado esperado.

Deve ser entendido que o tempo do corpo de prova na câmara é um requisito, e em nada se coaduna com o resultado do ensaio. Tanto a norma técnica ABNT NBR 8095 quanto a norma técnica ABNT NBR 17088 estabelecem como resultados os fatores Ri0, Ri1, Ri2, e assim sucessivamente.

Por sua vez, a objetividade está ausente no momento em que não há a definição do resultado esperado, o que impossibilita que o fornecedor saiba o que se espera do produto. Em outros termos, não há um parâmetro claro para a avaliação do laudo.

Nesse sentido, entende-se que caso seja incluída a exigência do laudo conforme a NBR 8095 e ABNT NBR 17088, devem ser especificados os resultados esperados no ensaio de corrosão.

Por ser exigência que pode restringir a competitividade, entende-se que a exigência deveria ser retirada, uma vez que não há justificativa para a exigência

**Questionamento 1 – Qual a justificativa para exigir laudos de ensaio sem estabelecer o resultado esperado no referido laudo?**

- Laudo emitido por de resistência por dureza a lápis com resultado mínimo de 6H conforme ASTM D 3359:2009;
- Laudo emitido por de Aderência com resultado mínimo de 5B conforme ASTM D 3363:2005;

A norma técnica ASTM d3359 está em sua revisão 2023, ao passo que a norma técnica ASTM d3363 encontra-se em sua revisão 2022.

 Você já tem uma assinatura ASTM Compass®? Acesse seu conteúdo agora.

Padrão Ativo | Última atualização: 07 de março de 2023 🔗 Documento de rastreamento

ASTM D3359-23 

## Métodos de teste padrão para classificação de adesão por teste de fita

 Você já tem uma assinatura ASTM Compass®? Acesse seu conteúdo agora.

Padrão Ativo | Última atualização: 11 de julho de 2022 🔗 Documento de rastreamento

ASTM D3363-22 

## Método de teste padrão para dureza de filme por teste de lápis

Importante que esta Administração informe a empresa que passou a especificação técnica para atualizar seus relatórios de ensaio.

### Questionamento 2 – Qual a justificativa técnica para exigir laudos de ensaio por normas técnicas obsoletas?

- Laudo por profissional habilitado que o móvel atende as especificações da NR17 com imagens do mobiliário - emitido por Fisioterapeuta devidamente registrado em seu Órgão de Classe, ou Engenheiro Segurança do Trabalho e ou ainda Médico do Trabalho;

Aparentemente a equipe técnica da Prefeitura de Muriaé desconhece que a NR 17 passou por revisão.

Com a última revisão da NR 17, diversos produtos para os quais era exigido o laudo ergonômico, passaram a ter a referida exigência impossibilitada, então vejamos:

Conforme determinado no item 17.6.1 da nova redação da NR 17, é obrigatório que o mobiliário apresente regulação em um ou mais de seus elementos:

## 17.6 Mobiliário dos postos de trabalho

**17.6.1** O conjunto do mobiliário do posto de trabalho **deve apresentar** regulagens em um ou mais de seus elementos que permitam adaptá-lo às características antropométricas que atendam ao conjunto dos trabalhadores envolvidos e à natureza do trabalho a ser desenvolvido.

### Questionamento 3 – Qual o dispositivo de regulagem presente nos armários e arquivos, que permite adaptá-lo às características antropométricas dos trabalhadores?

- Laudo emitido por laboratório de resistência à corrosão por exposição ao dióxido de enxofre com resultado mínimo de 24 ciclos conforme NBR 8096:1983;

Importante ressaltar que a norma técnica ABNT NBR 8096, que trata de corrosão por dióxido de enxofre, possui uma particularidade que a difere das demais normas de corrosão.

Neste caso, para que possa ser realizado o ensaio de corrosão, deve ser informado ao laboratório qual a concentração de SO<sub>2</sub>, sem tal informação o laboratório não tem como realizar o ensaio.

### Questionamento 4 – Qual a concentração de SO<sub>2</sub> para realização do ensaio?

- Apresentar certificação Processo de Preparação e pintura em superfícies metálicas - Emitido por OCP (Organismo certificador de Produtos) - **devidamente acreditado pelo INMETRO** - de acordo com as Normas: ABNT NBR ISO 4628-3:2015, ABNT NBR 14847:2022; ABNT NBR 17088:2023; ABNT NBR 8095:2015, ABNT NBR 8096:1983; ABNT NBR 10443:2008; ABNT NBR 11003:2010; ABNT NBR 14951-1:2018; ABNT NBR 15156:2015; ABNT NBR 15158:2016; ABNT NBR 15185:2004; ABNT NBR 9209:1986; ABNT NBR 10545:2014; ASTM D 523:2018; ASTM D 3359:2017; ASTM D 3363:2020; ASTM D 7091:2021; ASTM D 2794:2019.

O equívoco da exigência da referida certificação acima reside no fato que o programa de certificação do processo de preparação e pintura de superfícies metálicas não possui, conforme manifestação do próprio Inmetro, nenhum organismo de certificação de produtos acreditado, o que torna a referida exigência em processos licitatórios INDEVIDA.

Recentemente, entrei com denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul questionando a legalidade, em processos licitatórios, para exigência de apresentação de certificação do processo de preparação e pintura de superfícies metálicas.

Vejamos então o entendimento do TCE-RS, em questionamento de igual teor:

“A Representante se insurge contra a exigência de um certificado de conformidade sem a acreditação do Inmetro, enfatizando que conforme manifestação da CGCRE/Inmetro, atualmente não existe nenhum OCP

acreditado para o programa de certificação de processo de preparação e pintura de superfícies metálicas.

Por outro lado, o CPES contesta a afirmação, sem apresentar referências a OCPs que poderiam realizar a certificação. Ademais, menciona que se trata de uma exigência comum em outras licitações, o que não é suficiente para justificar sua validade.

O fato é que a exigência de um certificado de conformidade deve estar respaldada pela acreditação de um OCP reconhecido pelo Inmetro. A falta de acreditação para o processo específico de preparação e pintura de superfícies metálicas, conforme indicado pela CGCRE/Inmetro, indica que essa exigência pode ser inapropriada e até ilegal, pois não há um ente autorizado para emitir tais certificados. Ademais, é essencial que a certificação, quando exigida, seja feita por uma entidade acreditada, pois isso garante que os produtos atendem a normas de qualidade e segurança.

Assim, é necessário que o Consórcio justifique a exigência de apresentação de Certificado de Conformidade sem a devida acreditação do Inmetro.”

Importante ressaltar que não cabe a esta Administração a apresentação de resposta equivocada, afirmando que a Lei 14.133/21 permite tal exigência, uma vez que não é isto que está determinado no artigo 42 da Lei 14.133/21:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

**§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).**

**Questionamento 5 – Qual a justificativa legal para exigir certificação de conformidade sem a devida acreditação do Inmetro?**

- Catálogo técnico, comprovando que os itens ofertados fazem parte de sua linha de fabricação. A não apresentação com estas exigências acarretará na desclassificação do licitante.
- **Declaração de garantia emitida exclusivamente pelo fabricante**, com assinatura digital de pessoa devidamente acreditada, onde cite período mínimo de garantia de 05 anos.
- **Declaração de revenda e assinada pelo fabricante do móvel** devidamente assinada pelo representante legal da empresa - quando a mesma não for a licitante;

Quanto as duas últimas exigências feitas por esta Administração, importante ressaltar que nenhuma das duas encontram-se entre os documentos legalmente permitidos, contidos no artigo 67 da Lei 14.133/21.

Uma vez que todos os atos manifestados pela Administração Pública devem estar claramente definidos em Lei, cabe a esta administração apresentar a prova legal que permite fazer tal exigência.

### Questionamento 6 – Onde está determinado na Lei, a possibilidade de exigência das duas declarações solicitadas acima?

Passemos agora para as especificações técnicas dos itens 1 a 5:

Item 1 - ARMÁRIO 2 PORTAS EM AÇO CHAPA 22 CINZA-1980X120X400MM - ARMÁRIO 2 PORTAS EM AÇO CHAPA 22 CINZA; - Armário confeccionado em chapa de aço SAE-1008 a SAE-1012 0,76 mm (#22) com dimensões de 1980x120x**400mm**,

Item 2 - ARMÁRIO 2 PORTAS EM AÇO CHAPA 22 CINZA - 1980X900X400MM - ARMÁRIO 2 PORTAS EM AÇO CHAPA 22 CINZA - Armário confeccionado em chapa de aço SAE-1008 a SAE-1012 0,76 mm (#22) com dimensões de 1980x900x**400mm**,

Conforme determinado na Tabela 1 da norma técnica ABNT NBR 13961, a profundidade do armário deve estar compreendida entre 450 mm e 630 mm.

Tabela 1 — Dimensões do armário

Dimensões em milímetros

Código	Nome da variável	Valor min.	Valor máx.
h1	Altura do armário baixo	-	900
h2	Altura do armário médio	901	1 400
h3	Altura do armário alto	1 401	1 800
h4	Altura do armário extra-alto	1 801	-
p	Profundidade do armário (exceto suspensão) <sup>1)</sup>	450	630
hg1	Altura interna útil da gaveta rasa	40	99
hg2	Altura interna útil da gaveta média	100	199
hg3	Altura interna útil da gaveta alta	200	-

A especificação de medida abaixo do mínimo determinado na norma técnica da ABNT impacta diretamente no ensaio de estabilidade, oferecendo risco aos servidores da Prefeitura Municipal de Muriaé.

Antes de apresentar o questionamento, cabe aqui rememorar ao Pregoeiro aquilo que está determinado no inciso VIII do artigo 39 da Lei 8.078/90, bem como no artigo 42 da Lei 14.133/21.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Caso o douto pregoeiro não saiba, VEDADO e PROIBIDO são sinônimos e podem ser aplicados no presente caso.

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - **comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)** ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada

Caso o Pregoeiro tenha dificuldade de leitura, o inciso I do artigo 42 da Lei 14.133/21 é claro e objetivo ao determinar que um dos meios para demonstrar a prova de qualidade do produto, objeto da licitação, é a **comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)**.

**Questionamento 7 – Qual a justificativa técnica para especificar produto em desacordo a sua norma técnica de referência?**

Para os itens 7 a 10, são exigidos a apresentação dos seguintes documentos pelo licitante vencedor:

Declaração de garantia emitida exclusivamente pelo fabricante, com assinatura digital de pessoa devidamente acreditada, onde cite período mínimo de garantia de 05 anos.

Declaração de revenda e assinada pelo fabricante do móvel devidamente assinada pelo representante legal da empresa – quando a mesma não for a licitante;

Ambas as declarações acima já foram abordadas no questionamento 6.

Declaração de assistência técnica na grande Região Metropolitana de Belo Horizonte;

O município de Muriaé está localizado a 300 km da cidade de Belo Horizonte, sendo importante frisar que a equipe de licitação da Prefeitura de Muriaé sequer se deu ao trabalho de ler a especificação técnica que, provavelmente, foi entregue pronta.

**Questionamento 8 – Qual a justificativa técnica para exigir que a assistência técnica seja específica da cidade de Belo Horizonte, situada a 300 km do município de Muriaé?**

☐ **Laudo ou declaração emitido pela ABERGO**, comprovando que o mobiliário ofertado está de acordo com a Norma Regulamentadora NR 17 – Ergonomia, acompanhado por cópia de documento de identidade profissional ou ART paga, que comprove habilitação e especialização em ergonomia ou engenharia segurança do trabalho, para emissão do respectivo laudo.

A quantidade de vícios contidos acima é tanta que irá render vários questionamentos.

A ABERGO não emite laudos ou declarações, sendo esta uma entidade privada, quem emite os laudos e declarações são os ergonômicos associados a ABERGO.

**Questionamento 9 – Qual a justificativa da exigência de laudo emitido pela ABERGO, uma vez que esta não emite laudos ou declarações?**

A ABERGO não é uma entidade de classe que represente todos os profissionais de ergonomia, isto é, não existe a exigência legal para que os profissionais de ergonomia sejam associados a ABERGO.

Deste modo, ao exigir que o laudo seja emitido por algum associado da ABERGO o edital se torna desarrazoadamente restritivo.

**Questionamento 10 – Qual o embasamento legal para restringir o laudo ergonômico exclusivamente aos associados na ABERGO?**

Por fim, a mesma exigência também está sendo feita para o item 8 - CADEIRA EXECUTIVA FIXA 4 PÉS.

Conforme determinado no item 17.6.6 da nova redação da NR 17, os assentos devem ter altura ajustável, algo impossível para o item 8.

**17.6.6** Os assentos utilizados nos postos de trabalho devem atender aos seguintes requisitos mínimos:

- a) altura ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função exercida;
- b) sistemas de ajustes e manuseio acessíveis;

Deve aqui ser explicado que da mesma forma do atendimento a norma técnica da ABNT, a conformidade não pode ser concedida para atendimento parcial a determinada norma, ou o produto atende a 100% da normativa ou o produto está não conforme.

Importante acrescentar que determinados produtos podem não estar abrangidos pela NR 17, por não serem específicos para o posto de trabalho, porém exigir o atendimento a referida norma regulamentadora é improcedente.

**Questionamento 11 – Como é possível o item 8 estar conforme a NR 17?**

☐ Catálogo técnico, comprovando que os itens ofertados fazem parte de sua linha de fabricação. A não apresentação com estas exigências acarretará na desclassificação do licitante.

☒ Certificado de Conformidade emitido por uma OCP acreditada pelo INMETRO, comprovando que o fabricante tem seu processo de preparação e pintura de superfícies metálicas certificado pelo Modelo 5, garantindo o atendimento e conformidade às normas ABNT NBR 17088:203, ABNT NBR 8095:2015, ABNT NBR 8096:1983, ABNT NBR 11003:2023, ASTM D 523:2018, ASTM D 3359:2022, ASTM D 3363:2023, ASTM D 7091:2013, NBR 5841:2015, ASTM D 2794:2019, NBR ISO 4628-3:2015. Apresentar relatório de ensaio.

Novamente temos a exigência de Certificado de Conformidade sem a devida acreditação do Inmetro.

- ☒ Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a NBR 14961:2019 determinação do teor de cinzas em espumas flexíveis de poliuretano.
- ☒ Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a NBR 8537:2022 Espuma Flexível de Poliuretano – Determinação da densidade.
- ☒ Relatório de ensaio de acordo com NBR 8515:2020 – Espuma flexível de poliuretano Determinação da resistência à tração;
- ☒ Relatório de ensaio de acordo com NBR 8516:2015 – Espuma flexível de poliuretano – Determinação da resistência ao rasgamento.
- ☒ Relatório de ensaio de acordo com a NBR 8619/15 – Espuma Flexível de Poliuretano Determinação da Resiliência.
- ☒ Relatório de ensaio de acordo com a NBR 8797/17 Espuma Flexível de Poliuretano Determinação da Deformação a Compressão.
- ☒ Relatório de ensaio de acordo com a NBR 8910/2016 – Espuma flexível de Poliuretano – Determinação da Resistência a compressão;
- ☒ Relatório de ensaio de acordo com a NBR 9176/16 – Espuma Flexível de Poliuretano – Determinação da Força de Incidentação.
- ☒ Relatório de ensaio de acordo com a NBR 9177/15- Espuma Flexível de Poliuretano – Determinação de Fadiga Dinâmica.
- ☒ Relatório de ensaio de acordo com a NBR 9178/2022 – Espuma Flexível de Poliuretano - Determinação das características de queima.

Todos os critérios utilizados em um processo licitatórios devem ser **claros e objetivos**. No caso, estão ausentes os dois requisitos.

A clareza está ausente no momento em que se exige um relatório de ensaio para diversas normas técnicas, sem que seja mencionado o resultado esperado.

Por sua vez, a objetividade está ausente no momento em que não há a definição do resultado esperado, o que impossibilita que o fornecedor saiba o que se espera do produto. Em outros termos, não há um parâmetro claro para a avaliação do laudo.

Nesse sentido, entende-se que caso seja incluída a exigência do laudo conforme as normas técnicas acima, devem ser especificados os resultados esperados nos ensaios.

Por ser exigência que pode restringir a competitividade, entende-se que a exigência deveria ser retirada, uma vez que não há justificativa para a exigência.

Saliente-se também, que a maior parte das normas técnicas referenciadas acima encontram-se obsoletas, tendo sido publicado pela ABNT normas atualizadas.

☒ Relatório de Isenção de CFC.



- ☒ Certificado de Conformidade do fabricante evidenciando Sistema de Gestão de Qualidade de acordo com NBR ISO 9001/2015
- ☒ Certificado de Qualidade do fabricante dos itens, evidenciando Sistema de Gestão Ambiental de acordo com NBR ISO 14001/2015

Fundamental esclarecer que a publicação da Lei 14.133/21 não alterou o entendimento uníssono de todos os Tribunais de Contas, que estabelecem que a exigência de Certificados ISO 9001 e ISO 14001 para a aquisição de bens e serviços é ILEGAL.

**Questionamento 12 – Qual o embasamento legal para a exigência de certificação ISO 9001 e ISO 14001, frente ao fato que os Tribunais de Contas determinam que tal exigência é ilegal?**

Eu poderia continuar escrevendo páginas e mais páginas sobre as irregularidades presentes no Pregão eletrônico 25/2025, mas vou terminar por aqui.

A BD Apoio Empresarial procurou em sua argumentação apresentar todas as fundamentações que levaram aos seus questionamentos, possibilitando que esta Comissão de Licitação tivesse toda clareza possível para fazer suas ponderações e responder da melhor forma.

Aproveitamos para terminar este pedido de impugnação, apresentando o Acórdão 1636/2007 do TCU, no qual deixa claro que TODOS os questionamentos DEVEM ser abrangidos e respondidos de modo FUNDAMENTADO.

As respostas fornecidas pela comissão de licitação ou pela autoridade competente com relação as impugnações apresentadas contra editais de certames licitatórios, nos termos do art. 41, § 1º, Lei no 8.666/1993, devem abranger, de modo fundamentado, todos os quesitos formulados pelo interessado, sob pena de infringência ao que dispõe o art. 50 da Lei no 9.784/1999.

**Acórdão 1636/2007 Plenário (Sumário)**

#### 4) DO PEDIDO

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente a Administração Licitante não vem atendendo a legislação vigente. Quer crer a Impugnante que os vícios encontrados no Edital tenham ocorrido por um equívoco.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente, de forma que o presente certame não esteja viciado.

Devido a plausibilidade de estar ocorrendo direcionamento, estaremos entrando concomitantemente com denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Termos em que

P. e E. Deferimento

Niterói, 28 de março de 2025



---

Felipe Dytz  
BD Apoio Empresarial Ltda

